SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179742 - MS (2026/0050240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFHAEL JORDÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019515
		JOÃO EDUARDO DA CÂMARA - MS026094
AGRAVADO	:	NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
INTERES.	:	LINEAR PERICIA & CONSULTORIA LTDA
INTERES.	:	EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	LUCIA TROUY GALLES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ilegitimidade passiva, tal como delineada pelo acórdão recorrido, confunde-se com o mérito e demanda instrução probatória (inclusive perícia grafotécnica), sendo inviável sua análise de plano na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A matéria relativa aos arts. 4º e 6º do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, inexistindo prequestionamento; incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60457425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: cf8f2f53-4fce-4dd5-97f8-602bf5a9de13

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: cf8f2f53-4fce-4dd5-97f8-602bf5a9de13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179742 - MS (2026/0050240-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFHAEL JORDÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019515
		JOÃO EDUARDO DA CÂMARA - MS026094
AGRAVADO	:	NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
INTERES.	:	LINEAR PERICIA & CONSULTORIA LTDA
INTERES.	:	EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	LUCIA TROUY GALLES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ilegitimidade passiva, tal como delineada pelo acórdão recorrido, confunde-se com o mérito e demanda instrução probatória (inclusive perícia grafotécnica), sendo inviável sua análise de plano na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A matéria relativa aos arts. 4º e 6º do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema, inexistindo prequestionamento; incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

Cuida-se de agravo interno interposto por RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS contra decisão monocrática do Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 76):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO INDENIZAÇÃO PORC/C DANOS MORAIS. ÔNUS DO CUSTEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ACUSAÇÃO DE FALSIDADE FORMULADA PELA AUTORA. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RÉU. ACORDO DA AUTORA EM SUPORTAR OS CUSTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> O art. 429, I e II, do CPC disciplina a distribuição do ônus da prova quanto à autenticidade dos documentos, cabendo a quem argui a falsidade a responsabilidade pela respectiva demonstração.
> A agravada, parte autora, assumiu expressamente em manifestação nos autos principais a responsabilidade pelo pagamento da perícia requerida, concordando com a tese do agravante quanto ao ônus financeiro da prova técnica. Diante da concordância expressa da parte autora, deve ser atribuído a ela o custeio da perícia grafotécnica.
> Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a controvérsia se confunde com o mérito da ação, pois envolve a análise da eventual responsabilidade do agravante pela elaboração de documentos questionados, sendo matéria a ser dirimida na sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, porque o que se pretende é a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, e não o reexame do acervo probatório (fls. 181-182).

Argumenta que, partindo da moldura fática incontroversa — atos jurídicos (procurações e escrituras) celebrados em fevereiro de 2023; cirurgias de catarata da representante da agravada realizadas em março de 2023 —, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a narrativa autoral é cronologicamente impossível (fls. 182-183).

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

Alega violação do art. 17 do CPC, porque a manutenção do recorrente no polo passivo, com base na Teoria da Asserção, contraria os limites do dispositivo quando a ilegitimidade é detectável de plano por prova documental pré-constituída (fls. 183-184).

Aponta ofensa aos arts. 4º e 6º do CPC, por afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, sustentando que prolongar a permanência do agravante em lide onde sua ausência de nexo causal decorre de fatos cronológicos incontroversos configura indevido ônus processual e justifica afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 184).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 190-200).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a análise da ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e depende de instrução probatória (inclusive perícia grafotécnica), como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 76):

> Por outro lado, **em relação ao pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do agravante, tenho que não merece prosperar.**
>
> Com efeito, **não há como se acolher, neste momento, a preliminar de ilegitimidade passiva,** tendo em vista que a parte agravante foi, supostamente, a responsável pela realização das procurações que conduziram à transferência dos imóveis discutidos nos autos, podendo ela, inclusive, ser responsabilizada pelos eventuais terceiros de boa-fé que tiverem seu direito tolhido em razão da presente lide, **advindo daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.**
>
> Sucede, contudo, **que os elementos trazidos ao feito ainda pendem de esclarecimentos**, os quais apenas poderão surgir durante a instrução probatória, motivo pelo qual agiu com acerto o magistrado ao afirmar que "a tese de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, na medida em que a responsabilidade dos

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

> requeridas pelos danos causados à parte requerente serão apreciados na oportunidade da sentença".

Portanto, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a ilegitimidade passiva do recorrente deve ser reconhecida de plano com base nos documentos já juntados aos autos, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, *mutatis, mutandis*, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> **1. Na hipótese, tendo o tribunal de origem concluído pela ilegitimidade ativa de alguns dos autores, a reforma desse entendimento demandaria o reexame da narrativa fática e das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.**
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.238.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)
>
> 4. A legitimidade ativa do acionista é aferida in statu assertionis, à luz das afirmações da inicial, que descrevem prejuízos diretos, inclusive morais, atribuídos às auditorias. **Rever esse enquadramento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e da própria narrativa inaugural, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** Estando o acórdão **em consonância com a orientação desta Corte sobre a teoria da asserção, incide a Súmula n. 83 do STJ.**
> (AREsp n. 3.161.666/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Assim, com relação à legitimidade e à Teoria da Asserção, verifica-se que a conclusão da origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E FINANCIAMENTO BANCÁRIO VINCULADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE ANTES DO INÍCIO DO TRATAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

> INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. A verificação das condições da ação, especificamente a legitimidade passiva ad causam, deve ser realizada à luz da teoria da asserção, bastando a demonstração abstrata de pertinência subjetiva entre o conflito de direito material narrado na petição inicial e as partes indicadas no polo passivo da demanda.**
>
> 2. No âmbito das relações de consumo, todos os participantes que integram a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor e pela restituição de quantias decorrentes da rescisão do negócio por falha ou impossibilidade de prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a empresa prestadora de serviços odontológicos integra a cadeia de consumo e responde de forma solidária pela devolução dos valores despendidos, bem como afastar a responsabilidade com base na alegação de culpa exclusiva de terceiro (instituição financeira), demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.093.640/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Por fim, com relação à tese de ofensa aos arts. 4º e 6º do CPC, por afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, observa-se que o Tribunal de origem limitou-se a consignar acerca da legitimidade passiva, sem abordar a questão arguida nos referido artigos.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 4º e 6º do CPC e a tese de afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: f90cd42d-3697-4733-a130-edea2a901c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.742 / MS

Número Registro: 2026/0050240-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08156288020238120001 14107153820258120000 14107153820258120000050001 8156288020238120001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAFHAEL JORDÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019515
	JOÃO EDUARDO DA CÂMARA - MS026094
AGRAVADO	: NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
	PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
INTERES.	: LINEAR PERICIA & CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO
INTERES.	: LUCIA TROUY GALLES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAFHAEL JORDÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019515
	JOÃO EDUARDO DA CÂMARA - MS026094
AGRAVADO	: NOVO DESTINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
	PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

Documento eletrônico VDA60446247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: c8492f02-2871-400d-9adf-56b6dc73408c

INTERES. : LINEAR PERICIA & CONSULTORIA LTDA
INTERES. : EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO
INTERES. : LUCIA TROUY GALLES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: c8492f02-2871-400d-9adf-56b6dc73408c